



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

m. 33

Processo nº : 13971.000572/2005-76  
Recurso nº : 131.716  
Acórdão nº : 201-79.102

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 02 / 2007
C	Aut.
	Rubrica

Atipicados no  
DOU de 28.08.07, pág. 30

Recorrente : MULLER NOVO HORIZONTE DISTRIBUIDORA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**PIS. MULTA QUALIFICADA. VALORES DECLARADOS A MENOR DO QUE OS ESCRITURADOS NOS LIVROS FISCAIS.**

O ato de o sujeito passivo informar na declaração de rendimentos apenas parte da receita bruta apurada durante vários períodos, recolhendo somente o valor do tributo correspondente à parcela confessada, configura-se em evidente intuito de fraude. Aplicável, portanto, a multa de ofício qualificada de 150%.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULLER NOVO HORIZONTE DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Maurício Taveira e Silva*  
Maurício Taveira e Silva  
**Relator**

<b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b>
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 04 / 2006
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000572/2005-76  
Recurso nº : 131.716  
Acórdão nº : 201-79.102

<b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, 13 / 04 / 2006  VISTO
---

2º CC-MF  
FL.

**Recorrente : MULLER NOVO HORIZONTE DISTRIBUIDORA LTDA.**

## RELATÓRIO

MULLER NOVO HORIZONTE DISTRIBUIDORA LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 243/247, contra o Acórdão nº 6.204, de 11/07/2005, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, fls. 234/239, que julgou procedente o lançamento referente ao auto de infração de fls. 159 a 162, em decorrência de falta de recolhimento do PIS, referente ao período de janeiro/2000 a dezembro/2001, no valor total de R\$ 164.704,32, à época do lançamento.

No "Termo de Verificação da Ação Fiscal" (fls. 144 a 154), a Fiscalização revela que a empresa deixou de oferecer à tributação parcela significativa da receita bruta auferida, escriturada em assentamentos fiscais, livros de Apuração do ICMS e de Saídas. Quanto aos livros Diário e Razão, após algumas intimações, a contribuinte informou a ocorrência de extravio. Ante o apurado, a Fiscalização elaborou Representação Fiscal para Fins Penais, constante do Processo Administrativo nº 13971.000595/2005-81.

Irresignada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 176/181, com os argumentos a seguir sintetizados: a) contesta a multa de 150%, reconhece o saldo da exigência de PIS, acrescido de juros de mora e de multa de ofício de 75%, e informa que esses valores foram objeto de pedido de parcelamento; b) os fatos geradores do auto de infração foram causados por erro de digitação do funcionário responsável pela apuração dos tributos, sem o conhecimento do sócio/administrador, o qual, ao tomar conhecimento da irregularidade, "*mandou, espontaneamente, que se fizesse a comunicação da base de cálculo correta ao fisco de todos os impostos federais, mesmo aqueles que não eram objeto do procedimento fiscal, o que foi feito, conforme reconhecem os próprios Agentes Fiscais em seus relatórios.*". Uma vez que não houve dolo, descaberia a imposição da multa agravada, conforme precedentes administrativos que cita; e c) a falta de entrega dos livros contábeis ocorreu em decorrência de extravio dos mesmos. Embora tivesse se esforçado pela localização dos livros, não os encontrou. Desta forma, o agravamento não poderia ser motivado pela falta de entrega dos livros.

A repartição preparadora informou à fl. 233 que o crédito tributário não impugnado foi transferido para outro Processo Administrativo nº 13971.000899/2005-48 para fins de parcelamento.

A autoridade de primeira instância votou no sentido de julgar procedente o lançamento, mantendo-o na sua integralidade, tendo como base a seguinte ementa:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001*

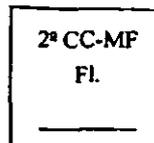
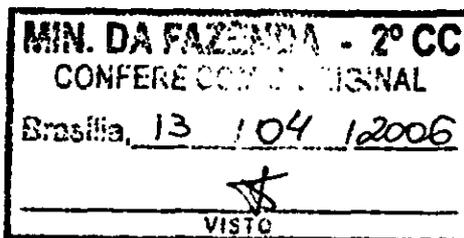
*Ementa: INFRAÇÕES FISCAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Não exime a responsabilidade da pessoa jurídica, nem de seus administradores, a alegação de inexistência de dolo ou culpa na prática da infração, ou mesmo a de que tais atos foram*

0 / 110



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000572/2005-76  
Recurso nº : 131.716  
Acórdão nº : 201-79.102



*praticados por prepostos, à sua revelia; tem a empresa a obrigação legal de ser diligente na gestão de suas operações.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE - É aplicável a multa de ofício qualificada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.*

*Lançamento Procedente".*

A contribuinte apresentou tempestivamente, em 27/10/2005, recurso voluntário, fls. 243/247, aduzindo as mesmas questões de direito anteriormente apresentadas e requerendo, ao final, a redução da multa de 150% para 75%.

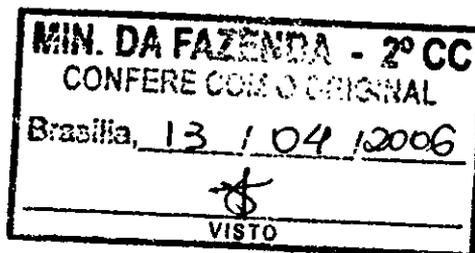
Foi efetuado arrolamento de bens através do Processo nº 13971.000594/2005-36, conforme relatado às fls. 170 e 248.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000572/2005-76  
Recurso nº : 131.716  
Acórdão nº : 201-79.102



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Embora o auto de infração decorra de “falta/insuficiência de recolhimento do PIS”, este fato é incontroverso e foi objeto de parcelamento através do Processo nº 13971.000899/2005-48. Resta, pois, o agravamento da multa, como matéria a ser litigada.

A recorrente afirma que tal fato decorreu de erro de funcionário responsável pela digitação, sem o conhecimento dos administradores, não havendo, portanto, dolo. Aduz, ainda, que, antes de ser solicitada, informou as reais bases de cálculo referentes aos tributos federais.

Não assiste razão à recorrente, conforme se demonstrará.

A um, porque, conforme se verifica à fl. 156, reiteradamente, os valores declarados foram inferiores aos reais, ou seja, em dois anos de fiscalização este fenômeno se repetiu precisamente durante vinte um meses.

A dois, pois, tanto no PIS quanto na Cofins, o valor omitido, durante quinze meses consecutivos, foi exatamente 75% do devido, denotando uma redução forçada e calculada.

A três, porque, não obstante a contribuinte ter-se utilizado de produtos e mercadorias sujeitas à substituição tributária como forma de exclusão na apuração da base de cálculo, em 2000, quando questionada, a autuada afirmou que não efetuou vendas desses produtos.

A quatro, por ter deixado de oferecer à tributação, não só parcela significativa da receita bruta auferida, como também rendimentos de aplicações financeiras.

A cinco, pois, fere o senso comum imaginar como equívoco a prática reiterada de declarar, sempre a menor, valores em DCTF e DIPJ, por dois anos consecutivos.

A Fiscalização concluiu pelos cinco indícios anteriormente relacionados, os quais, de modo convergente, demonstram ausência de verossimilhança nas alegações da recorrente.

Sobre a utilização de provas indiretas, valho-me dos ensinamentos do ilustre tributarista Ricardo Mariz de Oliveira, em seu artigo “Lucros de Coligadas e Controladas no Exterior e Aspectos de Elisão e Evasão Fiscal no Direito Brasileiro e no Internacional”:

“(…)

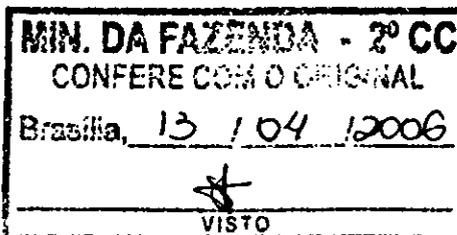
*Quando se trata de situações de evasão fiscal, a prova se torna muito difícil, seja porque normalmente os autores da mesma procuram se cercar de elementos de defesa principalmente baseados na ocultação da realidade, como também, em situações limítrofes entre a elisão e a evasão, circunstâncias mínimas podem assumir decisiva importância para a formação da convicção do julgador quanto à efetividade dos fatos ou a ser lícita ou ilícita a economia tributária.*

(…)



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000572/2005-76  
Recurso nº : 131.716  
Acórdão nº : 201-79.102



2º CC-MF  
Fl.

*Pode-se discutir sobre a validade teórica da prova indiciária, quando não acompanhada de outros meios, mas na prática o seu uso ocorre costumeiramente, e, ademais, não se pode olvidar um antigo acórdão do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual 'o Código de Processo Civil, de 1939, art. 252, erige o indício em rainha das provas, em se tratando de casos de má-fé, dolo, simulação e fraude'.*

(...)

*Arruda Alvim explica em seu 'Manual de Direito Processual Civil', Editora Revista dos Tribunais, 6ª ed., vol. 2, p. 592:*

*'O indício é fato provado que, estando na base do raciocínio do juiz, leva a que este creia (como acreditaria qualquer 'homo medius') que tenha ocorrido outro fato (o fato principal). A este raciocínio se dá o nome de presunção 'hominis'.'*

(...)

*De mais a mais, alguns trechos daquele referido acórdão do Supremo Tribunal Federal demonstram que o assunto insere-se em patamar mais elevado do que apenas a norma inscrita no antigo código processual civil. Eis alguns:*

*'A simulação, assim como a fraude, o dolo, os atos de má-fé em geral, que invalidam os contratos, dificilmente poderão ser provados pelos meios comuns ministrados pelas provas baseadas na percepção e na representação. Antes, as presunções e indícios, que figuram entre as chamadas provas críticas, é que são específicos para surpreender tais vícios (Ministro Moacyr Amaral Santos, Prova Judiciária no Cível e Comercial, V/458).'*

*Ainda no voto de Baleeiro, é feita menção ao recurso extraordinário nº 57420, onde o Ministro Vilas Boas votou com as seguintes palavras:*

*'Ora, a simulação demonstra-se por indícios e presunções.*

*'Considera-se indício a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias'.* (C. Pr. Pen., art. 239).

*Prossegue Baleeiro, citando, além de mencionar outros precedentes da mesma corte:*

*'Nos embargos, afinou com esse voto o do relator, o eminente Ministro Pedro Chaves:*

*'A prova indiciária sobre que assentam as presunções é de grande utilidade e aplicação no deslinde das questões presas às arguições de simulação, dolo, fraude e outras mistificações praticadas contra a boa-fé e é, por essa razão, que a lei em sua função protetora da seriedade dos atos jurídicos, admite a prova das alegações por indícios e circunstâncias (C. Pr. Civ., art. 252) e consagra no art. 253 do C. Pr. Civ. a livre apreciação do juiz, sobre os indícios, levando em consideração a natureza do negócio, a verossimilhança dos fatos e até a reputação dos indiciados. Foi isso que fez o magistrado de primeira instância, foi isso que ensinou o eminente relator do acórdão embargado.*

*O dolo, a fraude, a simulação, não podem prevalecer sobre a boa-fé e a Justiça não deve acobertar os estelionatários civis'.*

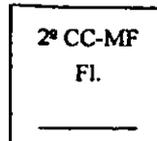
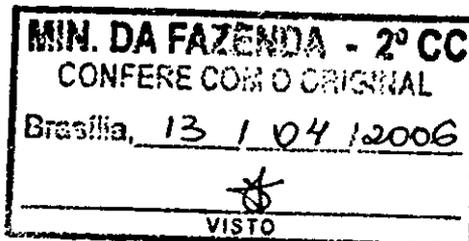
*E conclui:*

*'Com base nos precedentes já apontados e porque os indícios - como pareceram também ao eminente Ministro Xavier - induzem a simulação contra a lei e contra o Fisco, recebo os embargos para anular a escritura de retrovenda, ...'*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000572/2005-76  
Recurso nº : 131.716  
Acórdão nº : 201-79.102



*Em suma, não se deve fechar os olhos a indícios significativos da existência de práticas legais ou ilegais, principalmente no terreno da elisão ou da evasão fiscal, conforme também se pode aquilatar pelo acompanhamento da jurisprudência administrativa.*

(...)

*No campo dos lançamentos tributários e dos autos de infração à legislação tributária, não se trata de admitir simples suspeitas, pois os indícios de que se valem as autoridades fiscais e os órgãos de julgamento devem representar fatos que estejam devidamente comprovados, e também devem conter um nexo de conexão lógica entre o fato provado que se toma como indício e a conclusão que dele se quer tirar.*

*Sendo assim, ordinariamente um só indício não basta<sup>1</sup>, nem dois ou mais que não cheguem a ter representatividade do fato ignorado a ser provado, pois, com tão poucos elementos, quando muito se pode estabelecer uma mera possibilidade da ocorrência do fato, mas não a certeza da mesma acima de uma dúvida razoável.*

*Por isso mesmo, a jurisprudência administrativa, com a sabedoria acumulada pela experiência de muitos julgados, inclina-se sempre por admitir ou não admitir o fato a partir de uma série de indícios e da sua densidade, variando tanto a natureza quanto a quantidade dos fatores indiciários conforme as exigências e o objeto de cada caso.*

(...)"

Ainda sobre as provas indiciárias, sua relevância pode ser de tal magnitude, de modo a possibilitar sua utilização até mesmo na esfera penal, encontrando-se em jogo o direito à liberdade, um dos direitos mais severamente tutelados em nosso ordenamento jurídico, conforme demonstra a ementa abaixo do STJ:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 14.818 - SP (2003/0140287-0)*

*RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ*

*EMENTA*

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ÉDITO CONSTRITIVO. PROVA ILÍCITA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL EMBASADA EM OUTRAS PROVAS INDICIÁRIAS ROBUSTAS E AUTÔNOMAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSÓAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DOS STJ.*

*1. Restou cabalmente demonstrado e justificado, tanto pelo Juízo monocrático, quanto pelo Tribunal de origem, que a prisão preventiva decretada em desfavor do Recorrente, baseou-se em outras provas indiciárias robustas que, de fato, comprovam a sua participação no indigitado delito.*

*2. A circunstância do Recorrente possuir condições favoráveis como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita não é suficiente e tão-pouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o segregamento cautelar decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam.*

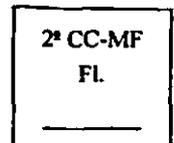
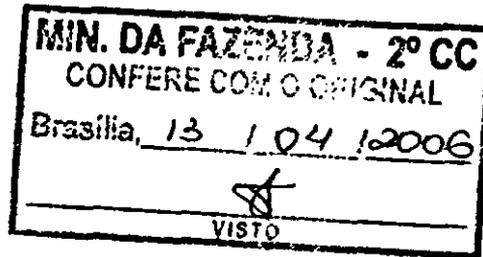
*3. Recurso desprovido."*

<sup>1</sup> Ao contrário das presunções jurídicas, que podem se basear em um único fato previsto nas respectivas normas.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000572/2005-76  
Recurso nº : 131.716  
Acórdão nº : 201-79.102



Após todas essas considerações sobre a utilização de indícios como forma de demonstrar a ocorrência de determinados fatos, no presente caso encontram-se claramente evidenciados, devido à expressiva quantidade de indícios apresentados e todos convergentes, lastreando a validade do lançamento do modo como se apresenta. Ademais, os argumentos trazidos pela recorrente em seu recurso não evidenciam fatos capazes de mitigar as conclusões da Fiscalização lastreadas no presente processo.

Em virtude do exposto, é de se considerar devida a multa agravada, em decorrência das provas trazidas pela Fiscalização, as quais a recorrente não logrou infirmar.

Deste modo, encontra-se demonstrada a atuação dolosa da recorrente e o seu evidente intuito de fraude, fatos que autorizam a aplicação da multa agravada, conforme procedeu a Fiscalização.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA